

A. I. N° - 210763.0022/18-0
AUTUADO - CARLOS MODAS COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA
AUTUANTE - HELVIA BRIGLIA CANUTO
ORIGEM - DAT SUL / INFAS COSTA DO CACAU
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 22/09/2023

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0163-03/23-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. CONTRIBUINTE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. RECOLHIMENTO A MENOS. A antecipação parcial é prevista no art. 12-A, da Lei nº 7.014/96, incidindo sobre as aquisições de mercadorias para comercialização, independentemente do regime de apuração. O sujeito passivo logra em êxito em elidir parcialmente a acusação fiscal. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 24/07/2018, exige crédito tributário no valor de R\$ 25.989,60, acrescido da multa de 60%, em razão do cometimento da **Infração 01 - 07.21.04:** Recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Simples Nacional, referente a aquisições interestaduais de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de julho de 2013 a maio de 2016. Demonstrativo às fls. 27 a 58 e CD à fl. 16.

O Autuado impugna o lançamento, fl. 21 a 24, depois de observar a tempestividade da defesa, contesta a autuação pelos motivos que expõe, os quais seguem resumidos.

Assinala que a cobrança da infração é indevida, a Autuante alegou que houve recolhimento a menos de ICMS por antecipação parcial, demonstrando em sua planilha, valores de ICMS por antecipação parcial, calculados por produto e aplicando alíquota interna, sobre o valor total dos produtos, subtraindo o crédito de ICMS destacado por produto.

Observa que o débito, teve sua origem na falta de ajuste e equívocos dos valores cobrados em malha fiscal do período de 07/2013 a 06/2016, pela SEFAZ onde os valores cobrados estão todos efetivamente pagos, conforme DAE pagos em anexo, cópias dos livros fiscais escriturados e planilha dos demonstrativos de apuração de ICMS mensal de todo o período fiscalizado. Portanto, o valor cobrado do ICMS Antecipação parcial é totalmente indevido, sendo pagos dentro do prazo com benefícios de redução de 60% e 20% e também com o benefício de limite de pagamento e ICMS Antecipação parcial de 4% sobre as entradas ou saídas do mês (PGDAS ou NFe compras), tendo em vista que a Autuada sempre esteve credenciada, tornando indevido a cobrança da diferença do ICMS.

Afirma que os valores são indevidos, conforme diz demonstrar em sua Impugnação, na qual consta pontuado cada mês de equívoco de cobrança, onde não foi considerado os descontos (benefícios 60% e 20%) por parte da fiscalização, assim como houve nota fiscal de entradas que foi emitida em um mês pelo fornecedor, mas só foi escriturado no livro de entradas e apurado o ICMS no mês seguinte, ou seja, no mês em que as mercadorias efetivamente derem entrada no estabelecimento, conforme livros fiscais Registra de Entrada de mercadorias do período e planilha mensal de apuração de ICMS.

Destaca que, em particular o débito cobrado de ICMS do mês 07/2013 no valor de R\$ 426,50 referente as Notas Fiscais de nºs 14249 e 4136, foi pago em 26/08/2013 dentro do prazo e com o benefício de 60%, conforme DAE em anexo, no valor de R\$ 275,21, detalhado no demonstrativo do mês 07/2013. No entanto, o DAE foi recolhido com a referência do Mês 08/2013 ao invés de 07/2013,

requer neste ato, que seja considerado o pagamento, por erro formal de preenchimento do mês de referência. Portanto, indevida a cobrança.

Pondera que nos demais casos do Auto de Infração, referente a cobrança de ICMS antecipação parcial a menos, a Autuante se equivocou, ao não considerar os benefícios fiscais (benefícios 60% e 20%), que a empresa tem direito, por ser devidamente credenciada, onde autoriza o recolher até dia 25 do mês seguinte ao da entrada da mercadoria no estabelecimento, conforme previsto no § 2º, do art. 332, do RICMS-BA/12, não tendo sido considerado:

- 1) a redução de 60% (sessenta por cento), sobre o valor do imposto, que é concedido a microempresas e empresas de pequeno porte. Sendo estas empresas contribuintes de ICMS credenciados dentro do Estado da Bahia, na condição de que seus produtos sejam adquiridos de empresas industriais e quando seu pagamento for efetuado dentro do prazo legal, conforme preceitua o art. 273, do RICMS-BA/12, (artigo vigente até 31/12/2015);
- 2) a redução de 20% (vinte por cento), sobre o valor do imposto, concedido a microempresas e empresas de pequeno porte, sendo estas empresas contribuintes de ICMS credenciados no Estado da Bahia, na condição de que o pagamento do imposto seja realizado dentro do prazo de vencimento, conforme é expresso no art. 274, do RICMS-BA/12;
- 3) o benefício fiscal do limite de 4% (quatro por cento) de pagamento de ICMS antecipação parcial, sobre as receitas mais as transferências ou 4% do valor das entradas internas e interestaduais de mercadorias destinadas a comercialização, inclusive as transferências nas saídas, aplicando 4% no maior valor (entradas ou saídas), conforme preceitua o art. 275 do RICMS-BA/12, (Vigente até 31/12/2014);
- 4) que o fator gerador da cobrança de ICMS Antecipação parcial é a entrada efetiva da mercadoria no estabelecimento, pois o prazo de recolhimento do ICMS Antecipação Tributária Total e Parcial para os contribuintes credenciados era pela entrada da mercadoria no estabelecimento até 31/10/2016 e a partir de 01/11/2016, foi alterado a contagem do prazo, sendo iniciado a partir da data de emissão do documento fiscal e não da data de entrada da mercadoria no estabelecimento. Assim, somente a partir de 01/11/2016, foi obrigado o pagamento no prazo até o dia 25 do mês subsequente, contado a partir da emissão do documento fiscal, conforme Dec. nº 17.164, publicado no Diário Oficial do dia 05 de novembro de 2016.

Por isso, afirma ser a cobrança do Auto de Infração totalmente equivocada, pois não foram considerados os benefícios fiscais citados acima e a contagem do prazo para pagamento do ICMS Antecipação parcial, teve como base a emissão das notas fiscal, onde o correto e legal, até novembro de 2016, era a partir da data da entrada efetiva das mercadorias no estabelecimento do contribuinte.

Assevera não existir recolhimento a menos de ICMS, uma vez, que foram totalmente pagas dentro do prazo, conforme comprovante de pagamento (DAE ICMS em anexo na mídia), com todos os cálculos demonstrados nas planilhas de apuração de ICMS e livros fiscais de registro de entradas, anexo na mídia CD, com a utilização correta dos benefícios de redução concedidos conforme artigos 273, 274 e 275 do RICMS-BA/12, considerando como fato gerador do imposto a entrada da mercadoria efetiva em seu estabelecimento, regra somente alterada a partir de 01/11/2016.

Diz que para justificar e provar as alegações acima, segue em anexo (mídia CD), Anexo I, com o demonstrativo de todas as notas fiscais informadas no Auto, expondo a data das entradas das mercadorias escrituradas no livro registro de entrada, a referência do DAE ICMS Recolhido para cada nota fiscal e a data de recolhimento do ICMS.

Informa que no Anexo II, encontra-se a planilha de cálculo da apuração do ICMS Antecipação Parcial do período de Julho/2013 a Maio/2015 e no Anexo III encontra-se a planilha de cálculo da apuração do ICMS Antecipação parcial do período de Junho/2015 a Junho/2016, onde estão

demonstrados os cálculos do ICMS de cada nota fiscal, com os benefícios aplicados de acordo os artigos 273, 274 e 275, do RICMS-BA/12, onde também estão anexado todos os DAES e comprovantes de pagamento do ICMS Antecipação parcial pagos do período, juntamente com as consultas do próprio site de histórico de pagamentos dos impostos (ICMS) da SEFAZ-BA, onde se vê que o ICMS por antecipação foi recolhido dentro dos prazos de vencimento.

Afirma que por ocasião da ocorrência dos fatos geradores seu estabelecimento se encontrava devidamente habilitada e credenciada a utilizar os benefícios de redução do ICMS (20%, 60% e 4% do limite das Entradas e Saídas). Segue também em anexo os livros Registro de Entradas de mercadorias dos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016, demonstrando a escrituração de cada nota fiscal de entradas.

Requer que sejam analisadas e apreciadas e decididas uma a uma das questões, dentro do princípio do contraditório e que a Autuante, reconheça os equívocos do lançamento efetuado, ora impugnado, refazendo a planilha de cálculo, caso não fazendo, por cautela, requer diligência por outro Fiscal, a fim de refazer os referidos cálculos, e após o que o julgamento do Auto de Infração será improcedente

A Autuante presta informação fiscal, fls. 28 a 29, nos termos que se seguem.

Explica que o Autuado foi convocado a comparecer na INFRAZ/ITABUNA, via DTE em atendimento as pendências detectadas *online* por compras realizadas em outras unidades da federação, em desacordo com recolhimentos efetuados via arrecadação sistema SEFAZ. O efetivo comparecimento visa colher esclarecimentos e a apresentação de documentação pertinente, para os devidos ajustes, junto a Malha/Antecipa/PPF.

Observa que o Autuado não compareceu no local e prazo determinado pela SEFAZ, ocasionando o seu descredenciamento por não comparecimento a Malha, conforme se constata via sistema SEFAZ.

Frisa que diante do não cumprimento da regularização das divergências identificadas por não comparecimento a Malha Fiscal, a Autuada foi alvo da ação fiscal que apontou as inconsistências levantadas e elaboradas pelo sistema que gerou as planilhas de todos os cálculos relativos à antecipação tributária, cruzando com os valores pagos pelo contribuinte, verificando as inconsistências e propiciando uma atuação mais assertiva do fisco, com apresentação dos resultados em listas de notas fiscais, produtos e valores devidos, conforme fls. 16 (CD) anexas, inclusive por ocasião da autuação recebeu cópias (CD), recibo fls. 10 anexos.

Afirma que, de acordo com a convocação realizada pela SEFAZ, com a finalidade de serem adotados os procedimentos de regularização pelo Autuado, com base no cruzamento e análise dos dados fiscais provenientes dos documentos digitais. O Autuado evitaria as medidas adotadas pela SEFAZ, que está descrita na convocação recebida pelo DTE, em seu último parágrafo que “sujeitará a empresa ao lançamento do débito de ofício e as penalidades previstas na legislação”.

Observa que o lançamento de ofício é um procedimento adotado quando o contribuinte não comparece no local e no prazo determinado descritos nos termos de intimação ou convocação. Aqui mencionados anteriormente.

Menciona que o Autuado alega que não foram consideradas: Redução 60%; Redução 20%; Limite 4%; Fato gerador da entrada da mercadoria no estabelecimento.

Observa que o não comparecimento da autuante na Malha Fiscal/ANTECIPA, ensejou o lançamento de ofício, cujo objetivo de seu comparecimento seria de comprovar dados informados, apresentação dos livros Registro de Entradas, DAEs com recolhimento efetuados e NFE, assim evitando a autuação.

Registra que a apresentação dos livros fiscais e documentos fiscais ao fisco é obrigatório, conforme preceitua a Lei 123/06.

Pondera que o Autuado, de forma alguma, deve obstruir o trabalho da fiscalização, pelo contrário, precisa estar sempre pronta e disposta a oferecer o melhor tratamento possível, no sentido de esclarecer, ser prestativa, demonstrar cálculos e apresentar documentação e Livros Obrigatórios. E assim procedendo, o fiscal tem o dever e o poder de constituir o crédito tributário.

Frisa que diante de todas as constatações aqui elencadas e tendo o Autuado perdido a espontaneidade da apresentação à Malha Fiscal de Livros e documentação pertinentes as inconsistências detectadas, o descumprimento da obrigação acessória implica circunstância que dificulta ou impede a ação fiscalizadora que de forma inequívoca acarretou o arbitramento com base nas inconsistências identificadas a partir de um trabalho integrado entre as equipes dos COE (Central de Operações Estaduais) e do PPF (Painel de Planejamento da Fiscalização), projetos do Sefaz On-line, “possibilitando o cruzamento dos dados digitais de diferentes fontes, e apontando os alvos da ação fiscal”.

Assevera que está mais do que provado que o trabalho fiscal está baseado nas informações declaradas nas planilhas elaboradas pela Malha Fiscal/Antecipa e o lançamento do crédito tributário está em sua totalidade regular e correto e nada existe que possa provar o contrário daquilo que foi de fato e de direito apurada nas planilhas sobre as inconsistências detectadas com o montante recolhido pela autuada. Foram comprovadas as incompatibilidades e não foi no prazo regulamentar estabelecido pela Malha Fiscal Antecipa a regularização o que ensejou o lançamento do débito de ofício e as penalidades prevista na legislação.

Afirma que os Demonstrativos, planilhas e documentos constantes do processo em apreço, juntados comprovam o crédito tributário devido pelo Autuado e que tudo está devidamente enquadrado nos termos legais.

Arremata ratificando os fatos e fundamentos constantes da notificação, fls. 01/18, bem como, a falta de argumentos e fundamentação legal do Autuado, conforme acima exposto, requer, em princípio, que esse CONSEF não acate a preliminar arguida e no mérito, que o presente Auto de Infração seja julgado totalmente procedente, para condenar o Autuado ao pagamento do tributo devido, como prevê a legislação pertinente, porque lavrado e verificados os requisitos previstos na legislação tributária atinente à matéria enfocada.

Essa 3ª JJF, em pauta complementar, converteu os autos em diligência, fl. 31, para que o Autuado fosse intimado para entrega dos elementos acostados aos autos pela Autuante cópia da informação fiscal prestada pela Atuante. E, caso o Autuado se manifestasse no prazo regulamentar que fosse prestada nova informação fiscal.

A Autuante apresenta o resultado da diligência, fls. 33 a 36, nos termos resumidos a seguir.

Depois de tecer comentários acerca do funcionamento da Malha Fiscal/Antecipa informa que anexa às fls. 37 a 70, planilhas em Excel, com novos cálculos e valores corrigidos.

Intimado a tomar ciência do resultado da diligência, o Impugnante se manifesta às fls. 75, nos termos resumidos a seguir.

Destaca que a Autuante, atendendo à diligência fiscal acatou as planilhas elaboradas pela Defesa refazendo o levantamento fiscal considerando os benefícios fiscais que tinha direito, quando do recolhimento do ICMS, acatando todos os cálculos e valores demonstrados na Defesa.

Afirma que não ocorreu recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

Conclui requerendo a improcedência da autuação.

A Autuante presta nova informação fiscal, fls. 77, ratificando os termos da diligência anteriormente prestada.

Em pauta suplementar, essa 3ª JJF solicita nova diligência, fl. 79, para que a Autuante refizesse o demonstrativo de apuração apresentado na diligência anterior explicitando os benefícios a que o Autuado faz, jus pela legislação de regência

A Autuante apresenta o resultado da diligência, fls. 84 a 88, nos seguintes termos.

Observa que de acordo com a diligência fiscal fls. 31, que acatou os argumentos da defesa e determinou o refazimento dos levantamentos efetuados por ocasião da Autuação e em virtude de como já foi dissecado de maneira exaustiva na informação fiscal fls. 27 a 29 e 33 a 36; que o Autuado não compareceu a Malha Fiscal ANTECIPA, razão pela qual as planilhas e levantamentos com as apurações dos recolhimentos a menos elaborados pela equipe da INFRAZ/ITABUNA da Malha Fiscal - PPF, foram designadas por Ordem de Serviço para a lavratura do Auto de Infração pertinente.

Salienta que não elaborou levantamentos, tão pouco planilhas, tendo realizado fiscalização sumária de conclusão dos trabalhos da Malha Fiscal - PPF.

Sendo assim informa que as planilhas elaboradas pelo Autuado foram consideradas conforme segue às fls. 37 a 70:

- 1- julho 2013-Redução 60%;
- 2- agosto 2013-Redução 60%;
- 3- setembro-Redução 20%;

O mês de outubro de 2013 prevaleceu, conforme o RICMS-BA/12, o benefício dos 4%, pelo valor das compras de R\$ 46.018,46 igual a: R\$ 1.840,74;

O mês de novembro de 2013 prevaleceu, conforme o RICMS-BA/12, o benefício dos 4% pelo valor das vendas de R\$ 29.511,50 igual a: R\$ 1.180,46;

O mês de março de 2014 prevaleceu, conforme o RICMS-BA/12, o benefício dos 4%, pelo valor das compras de R\$ 21.263,26 igual a: R\$ 850,53;

O mês de abril de 2014 prevaleceu, conforme o RICMS-BA/12, o benefício dos 4%, pelo valor das vendas de R\$ 17.804,00 igual a: R\$ 712,16;

- 4- dezembro 2013- Redução20%;
- 5- maio 2014- Redução 20%;
- 6- junho 2014 -Redução 20%;
- 7- julho 2014-Redução 20%;
- 8- agosto 2014-Redução 20%.
- 9- setembro 2014- Redução 20%;
- 10- outubro 2014- Redução 20%;
- 11- novembro 2014- Redução 20%;
- 12- dezembro 2014-Redução 20%;
- 13- fevereiro 2015- Redução 20%;
- 14- março 2015- Redução 20%;
- 15- abril 2015- Redução 20%;
- 16- maio 2015-Redução 20%;
- 17- junho 2015- valores admitidos fls. 61 - (R\$ 513,40);
- 18- agosto 2015-valores admitidos fls. 61 - (R\$ 2.066,78);
- 19- setembro 2015 valores admitidos fls. 62 - (R\$ 392,62);
- 20- outubro 2015 valores admitidos fls.66 - (R\$ 714,66);
- 21- novembro 2015 valores admitidos fls. 66 - (R\$ 1.681,83);
- 22- março 2016 valores admitidos fls. 69 - (R\$ 304,98);
- 23- abril 2016 valores admitidos fls. 69 - (R\$ 330,74);
- 24- maio 2016 valores admitidos fls. 69 - (R\$ 1.941,78);
- 25- junho 2016 valores admitidos fls. 69 - (R\$ 217,18).

Observa que de junho 2015 a junho 2016, foi acatado os descontos pertinentes regulamentares.

Conclui ratificando que os levantamentos elaborados pelo Autuado foram acatados fls. 37 a 70, consoante demonstrativo colacionado à fls. 84 e 85, reduzindo o valor do débito para R\$ 858,74.

O Autuado se manifesta às fls. 93 a 95, nos termos a seguir resumidos.

Afirma que a diligência realizada pela Autuante, confirma parte das alegações defensivas apresentadas e dos documentos juntados ao PAF, principalmente no que diz respeito ao pagamento regular do ICMS Antecipação parcial, sendo o saldo apresentado na planilha no Valor de R\$ 858,74 também não é devido, conforme a seguir demonstrado:

- 1) O ICMS Antecipação parcial do mês 07/2013 cobrado no termo de intimação no valor de R\$ 275,21, não é devido, pois o DAE foi pago em 26/08/2013 no prazo, no valor de R\$ 275,21, com a competência 08/2013 ao invés de 07/2013, ou seja, teria que ser retificado a competência do DAE para o Mês 07/2013 o que ora, requer que seja feita de ofício por essa 3ª JJF;
- 2) O ICMS Antecipação parcial cobrado do mês 01/2014 no valor de R\$ 129,98, não é devido, pois o DAE ICMS do Mês 01/2014 foi pago em 24/02/2014 no valor de R\$ 520,00, conforme apuração do ICMS parcial das Notas Fiscais de nºs 17358 e 1910 abaixo e já reconhecido o recolhimento pela fiscalização. Essa diferença de R\$ 129,98 cobrada pela fiscalização foi porque não foi considerado o desconto de 20%, pago dentro do prazo, pois o tributo venceu dia 25/02/2014, considerando apenas o valor de ICMS total devido de R\$ 649,98, que subtraindo 20% de desconto de ICMS, que é R\$ 129,98, chega-se ao valor devido de R\$ 520,00, que foi pago. Portanto, essa diferença de R\$ 129,98 não é devido, conforme demonstrado na planilha de apuração que colaciona à fl. 94;
- 3) O ICMS Antecipação parcial do mês 01/2015 cobrado no valor de R\$ 283,55, não é devido, pois o DAE ICMS Antecipação Parcial das 3 notas fiscais cobradas pela fiscalização, DANFE nº 2513, DANFE nº 22148 e DANFE nº 19125, foram escrituradas no Mês 02/2015 e pago com o DAE ICMS mês 02/2015 no dia 20/03/2015, no valor de R\$ 237,70, considerando o desconto de 60%, por ser nota fiscal adquirida da indústria, com DAE pago já anexado na defesa e também demonstrado na planilha de apuração do Mês 02/2015, fl. 94. Portanto, destaca que o valor do ICMS não é devido;
- 4) O ICMS Antecipação parcial cobrado do Mês 02/2016 no valor R\$ 170,00 não é devido totalmente, pois teve origem na Nota Fiscal nº 21576, no valor de R\$ 1.700,00, emitida em 24/02/2016, já anexada no processo de defesa. E a nota fiscal foi escriturada no mês 04/2016, sendo apurado e recolhido o DAE ICMS também no mês 04/2016, conforme planilha de apuração abaixo e comprovante de DAE ICMS pago no valor total de R\$ 330,74. Mas, o DAE dessa Nota Fiscal nº 21576 foi pago fora do prazo, pois R\$ 187,00 menos 20%, é igual a R\$ 149,60. Portanto, o valor devido é apenas R\$ 20,40 ($170,00 - 149,60 = 20,40$), pois na apuração de R\$ 187,00 do ICMS devido, foi aplicado o desconto de 20%, tendo em vista o pagamento no prazo, juntamente com demais notas fiscais do Mês 04/2016, conforme planilha apuração que colaciona à fl.95.

Conclui pugnando pela improcedência do Auto de Infração.

A Autuante se pronuncia às fls. 101 a 103, na forma a seguir reproduzida.

Observa que atendendo a diligência solicitada pelo CONSEF, elaborou novo demonstrativo de apuração e consequentemente o Autuado apresentou manifestação, nas fls. 93 a 95, bem como uma mídia (CD) fls. 98, contendo os documentos fiscais comprobatórios das suas alegações.

Registra que a autuação consiste no recolhimento a menor do ICMS Antecipação Parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Menciona que o Autuado não concorda com os valores remanescentes no citado A.I., uma vez que apresentou Defesa, confrontando todos os valores cobrados.

Assevera que após análise da manifestação do Autuado, fls. 93 a 95, verificou o que segue abaixo:

- 1 Mês de julho/13 - Está sendo cobrado o valor de R\$ 275,21, fl. 84, mas o Autuado alega que este valor foi recolhido em 26/08/13, fl. 103, porém com erro na informação da referência do DAE, recolheu com referência 08/2013, quando o correto seria 07/2013. O valor corresponde as Notas Fiscais de nºs 14157, 4136 e 14249, emitidas em 26/06/13, 17/07/13 e 19/07/13, respectivamente. Afirma ter constatado que o valor em questão já foi recolhido, não há diferença a ser cobrada. Observa que o Autuado requer que a alteração do DAE seja feita de ofício;
- 2 Mês de janeiro/14 - Está sendo reclamado o valor de R\$ 129,98, fl. 84, porém constatamos veracidade na alegação do Autuado, de que esta diferença corresponde ao percentual de 20% de desconto que deixou de ser aplicado. O valor do imposto apurado foi de R\$ 649,98, abatendo o desconto de 20% ao qual faz jus, segundo o art. 274, do RICMS-BA/12 (R\$ 129,98), apurou-se R\$ 520,00, valor recolhido em 24/02/13, vide fl. 94. Conclui que no mês em questão a diferença de imposto não persiste;
- 3 Mês de janeiro/15 - Está sendo reclamada a diferença no valor de R\$ 283,55, fl. 84, porém na assertiva do contribuinte esta diferença foi causada em razão da Nota Fiscal nº 22418 de 26/01/15 ter sido escriturada e recolhido o imposto no mês de fevereiro/15, juntamente com as Notas Fiscais de nºs 2513 e 19125, emitidas em 10/02/15 e 06/02/15, respectivamente, fls. 26 – Mídia e 94. O contribuinte apurou o imposto em questão, com a redução de 60%, amparado pelo art. 273, do RICMS-BA/12. Na análise concluiu que inexiste a diferença;
- 4 Mês de fevereiro/16 - Diferença cobrada no valor de R\$ 170,00 que segundo alegações do autuado, teve origem na Nota Fiscal nº 21576, com valor de R\$ 1.700,00, emitida em 24/02/2016 por empresa do Estado de SP, sendo que a mesma foi escriturada em março/16 e o imposto recolhido com a referência de abril/16, fl. 26 - Mídia, com redução de 20%. O pagamento do imposto em questão ocorreu com a referência de abril/16, juntamente com as Notas Fiscais de nºs 239926 e 1314135, fl. 95, contudo a Nota Fiscal nº 21576 estava fora do prazo e não tinha direito ao citado desconto, assim sendo, a diferença a ser reclamada é de R\$ 20,40 que equivale a R\$ 187,00 que foi o valor calculado e recolhido para esta última nota fiscal, considerando a alíquota interna de 18%, fl. 95, e abatendo o percentual de 20% que foi calculado indevidamente, apurou-se o valor de R\$ 49,60, ora recolhido, todavia a alíquota interna a ser considerada é 17%, uma vez que esta vigorou até 09/03/2016, conforme preceitua a Lei 7.014/96. Portanto, afirma que, calculando 17% sobre o valor da nota fiscal, apura-se R\$ 170,00, abatendo o valor já recolhido, que foi de R\$ 149,60, o Autuado deve apenas R\$ 20,40, deixando de existir a diferença de R\$ 170,00, cobrada no mês de 02/16, conforme planilha de fl. 85.

Conclui asseverando que analisando os fatos e documentos fiscais comprobatórios, verificou que são procedentes as alegações apresentadas pelo autuado, o que nos leva a concluir que há apenas a diferença de ICMS Antecipação Parcial a ser cobrada, relativo ao mês de abril/16, no valor de R\$ 20,40.

VOTO

Consigno que, da análise dos elementos que compõem os autos, fica patente a inexistência de qualquer ofensa ao devido processo legal e aos princípios da legalidade e do contraditório como aduz o Autuado, eis que, o presente Auto de Infração foi lavrado em total consonância com a legislação de regência que faculta expressamente a aplicação dos procedimentos administrativos fiscais de cada ente federado.

Nestes termos, as peças que integram o PAF revelam o pleno cumprimento das formalidades legais, eis que estão explicitamente determinados o contribuinte autuado, o montante do crédito tributário apurado e a natureza da infração. Constatou também a inexistência de vícios formais que pudessem comprometer a eficácia da autuação fiscal; a descrição dos fatos no presente Auto de

Infração foi efetuada de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada, relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos.

Portanto, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, não estão incursos em quaisquer das hipóteses do art. 18, do RPAF-BA/99, que pudesse inquinar de nulidade a autuação.

No mérito, o presente lançamento imputa, ao sujeito passivo, o recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Simples Nacional, referente a aquisições interestaduais de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de julho de 2013 maio de 2016, consoante demonstrativo acostado às fls. 05 a 09, cuja cópia foi entregue ao Autuado, fl. 10.

Convém salientar que os dispositivos legais que consubstanciam e lastreiam a infração, constantes do Auto de Infração, decorrem expressamente de mandamento veiculado no art. 13 e art. 33, da LC nº 123/06, *in verbis*:

“Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

(...)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

a) nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária, ...

(...)

g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:

1. com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do § 4º do art. 18 desta Lei Complementar;

2. sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor; (...)"

“Art. 33. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29 desta Lei Complementar é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município.”

Lei 7.014/96

“Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.”

RICMS-BA/12

“(...)

Art. 321. O recolhimento na forma do Simples Nacional não exclui a incidência do ICMS devido:

(...)

VII - nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros estados e Distrito Federal, com ou sem encerramento da tributação;

(...)

b) sem encerramento da tributação (antecipação parcial), hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor, sem prejuízo das reduções previstas nos arts. 273 e 274".

Em suas razões de Defesa, o Autuado pugnou pela improcedência da autuação asseverando não existir recolhimento a menos de ICMS, uma vez, que foram totalmente pagas dentro do prazo, conforme comprovante de pagamento (DAE ICMS em anexo na mídia), com todos os cálculos demonstrados nas planilhas de apuração de ICMS e livros fiscais de registro de entradas, anexo na mídia CD, com a utilização correta dos benefícios de redução concedidos conforme artigos 273, 274 e 275 do RICMS-BA/12,

Explicou que para justificar e provar as alegações acima, anexou (mídia CD), Anexo I, com o demonstrativo de todas as notas fiscais informadas no Auto, expondo a data das entradas das mercadorias escrituradas no livro registro de entrada, a referência do DAE ICMS Recolhido para cada nota fiscal e a data de recolhimento do ICMS.

Informou que no Anexo II, colacionou aos autos a planilha de cálculo da apuração do ICMS Antecipação Parcial do período de Julho/2013 a Maio/2015 e no Anexo III encontra-se a planilha de cálculo da apuração do ICMS Antecipação parcial do período de Junho/2015 a Junho/2016, onde está demonstrados os cálculos do ICMS de cada nota fiscal, com os benefícios aplicados de acordo os artigos 273, 274 e 275, do RICMS-BA/12, onde também estão anexado todos os DAES e comprovantes de pagamento do ICMS Antecipação parcial pagos do período, juntamente com as consultas do próprio site de histórico de pagamentos dos impostos (ICMS) da SEFAZ-BA, onde se vê que o ICMS por antecipação foi recolhido dentro dos prazos de vencimento.

Sustentou que por ocasião da ocorrência dos fatos geradores objeto da autuação, encontrava-se devidamente habilitada e credenciada a utilizar os benefícios de redução do ICMS (20%, 60% e 4% do limite das Entradas e Saídas), apresentou os livros Registro de Entradas de mercadorias dos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016 para demonstrar a escrituração de cada nota fiscal de entradas.

Em diligências solicitadas por essa 3ª JJF, a Autuante, esclareceu e demonstrou que quase todas as alegações apontadas pela Defesa procedem e que estão amparadas pela legislação de regência.

Ao apresentar o resultado da última diligência, depois de acolher as alegações comprovadas pelo Defendente, a Autuante esclareceu que no mês de fevereiro/16 - Diferença cobrada no valor de R\$ 170,00 que segundo alegações do autuado, teve origem na Nota Fiscal nº 21576, com valor de R\$ 1.700,00, emitida em 24/02/2016 por empresa do Estado de SP, sendo que a mesma foi escriturada em março/16 e o imposto recolhido com a referência de abril/16, fl. 26 - Mídia, com redução de 20%.

Esclareceu ainda a Autuante que o pagamento do imposto em questão ocorreu com a referência de abril/16, juntamente com as Notas Fiscais de nºs 239926 e 1314135, fl. 95, contudo a Nota Fiscal nº 21576 estava fora do prazo e não tinha direito ao citado desconto, assim sendo, a diferença a ser reclamada é de R\$ 20,40 que equivale a R\$ 187,00 que foi o valor calculado e recolhido para esta última nota fiscal, considerando a alíquota interna de 18%, fl. 95, e abatendo o percentual de 20% que foi calculado indevidamente, apurou-se o valor de R\$ 49,60, ora recolhido, todavia a alíquota interna a ser considerada é 17%, uma vez que esta vigorou até 09/03/2016, conforme preceitua a Lei 7.014/96. Portanto, afirma que, calculando 17% sobre o valor da nota fiscal, apurasse R\$ 170,00, abatendo o valor já recolhido, que foi de R\$ 149,60, o Autuado deve apenas R\$ 20,40, deixando de existir a diferença de R\$ 170,00, cobrada no mês de 02/16, conforme planilha de fl. 85.

Concluiu asseverando que, analisando os fatos e documentos fiscais comprobatórios, restou evidenciado que são procedentes as alegações apresentadas pelo Autuado, o que lhe levou a concluir que há apenas a diferença de ICMS Antecipação Parcial a ser cobrada, relativo ao mês de abril/16, no valor de R\$ 20,40.

Ao compulsar as peças que integram o contraditório em torno da irregularidade apontada no Auto de Infração, precípuamente as razões de defesa articuladas pelo sujeito passivo e os elementos coligidos no atendimento das diligências realizadas pelo Autuante, constato que assiste razão parcial ao Autuado, uma vez que, depois de analisadas as provas carreadas aos autos pelo Impugnante, somente restou o resíduo de R\$ 20,40 atinente a diferença de ICMS Antecipação Parcial a ser cobrada, relativo ao mês de abril/16.

Verifico também que o cálculo da antecipação parcial, foi realizado na forma preconizada pela legislação de regência, ou seja, conforme consta na alínea “b”, do inciso VII, do art. 321, do RICMS-BA/12.

Assim, depois de verificar que a exoneração da exigência fiscal lançada originalmente se afigura alicerçada na legislação de regência e com lastro em comprovações devidamente acostada aos autos, acolho o débito remanescente apurado pela Autuante e concluo pela subsistência parcial da autuação no valor de R\$ 20,40, relativa ao mês de abril/16.

Consigno também ser dispensável a intimação do Autuado para ciência do resultado da última diligência, com fulcro no § 8º, art. 127, do RPAF-BA/99, na hipótese de refazimento de demonstrativo ou levantamento efetuado em função de argumentos e provas apresentadas pela Defesa.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 210763.0022/18-0, lavrado contra **CARLOS MODAS COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.**, devendo ser intimado o Autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 20,40**, acrescido da multa de 60%, prevista na alínea “d”, do inciso II, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 05 de setembro de 2023.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA